



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº: 490 PROJETO DE LEI: 49 / 2017
Autor: RICARDO LONGATTI FRANÇA
Ementa: OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DAR PUBLICIDADE ÀS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 02/04/17 HORA: _____
PROTOCOLO Nº 0490/17 VENCIMENTO: ____/____/____
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA ____/____/____ RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____
DATA DA COMUNICAÇÃO ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

pe 2

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2017

OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A DAR PUBLICIDADE ÀS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal, em todos os seus níveis, obrigada a identificar em todos os seus materiais gráficos divulgados por meio de placas, *outdoors*, revistas, jornais e periódicos as seguintes informações:

- I – As empresas responsáveis pela criação, editoração, produção de fotolitos e impressão do material, identificadas por seus nomes fantasia e respectivos CNPJ;
- II – A tiragem total do material confeccionado;
- III – Os custos de produção do material;
- IV – O valor pago pelo anúncio.

§ 1º - As inscrições de que tratam os incisos acima deverão estar em cores que contrastem com o fundo do material.

§2º - No caso de jornais, revistas e periódicos, cada informação descrita nos incisos acima deverá ser impressa com altura das letras não inferior a 05 mm (cinco milímetros).

§3º - Para as publicidades via placas e *outdoors* o tamanho mínimo da altura das letras é de 15 (quinze) centímetros.

§4º - A obrigatoriedade constante no *caput* deste artigo e seus incisos também é aplicada para todos materiais publicitários de divulgação institucional da



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

103
mp

Administração Direta e Indireta veiculados em blogs, portais, sítios ou qualquer meio digital que utilize a rede mundial de computadores.

Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica às publicidades contratadas pelo Poder Legislativo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de abril de 2017

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

104
7

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a obrigatoriedade de que todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município sejam obrigados a discriminar em seus materiais gráficos de divulgação institucional feita por meio de placas, *outdoors*, revistas, jornais e periódicos dados como: sua tiragem, quais as empresas responsáveis pela criação, editoração produção de fotolitos e impressão do material, bem como os custos de produção do material e custos de distribuição do material.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica deste Município, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Superada essa análise, consigna-se que se faz necessário que a Administração Pública aja com **o máximo de transparência e zelo quando se trata do uso de recursos públicos**. Nesse sentido, nada mais transparente do que permitir a toda a população de forma **fácil e eficaz** tenha a possibilidade de exercer controle social sobre os atos da Administração Pública.

Ademais, tal transparência já é praticada, por exemplo, em todos os materiais de divulgação utilizados em período eleitoral, e tal prática surtiu efeito positivo junto à população.

A presente propositura não tem outro objetivo senão permitir que haja efetiva transparência nos atos da Administração Pública. Nesse sentido, a Administração, seus órgãos descentralizados e a população de Indaiatuba só tem a ganhar com o disposto neste projeto, que, ao fim e ao cabo, poderá inclusive ser benéfico para melhor qualificação de nosso município perante os índices de transparência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

nos
7

Assim, tal Projeto encontra-se embasado nos princípios Constitucionais da **Publicidade, Moralidade e Eficiência** dos atos Administrativos, todos constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca desses princípios, o grande Administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

- Sobre o Princípio da **Publicidade**: "Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida

(...)

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, precitado, quando 'imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado'".

- Sobre o Princípio da **Moralidade**: "De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do artigo 37 da Constituição".

- Por fim, sobre o Princípio **da Eficiência**: "O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'. Esse último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, em desenvolver a atividade administrativa 'do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais idôneos para tanto'".

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, considerando



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*fo6
2*

ainda que deve ser dada a oportunidade à população de Indaiatuba de acompanhar de forma eficaz e simplificada os gastos realizados pelo Poder Público, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de abril de 2017

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

for

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 490 / 2017
Data da Entrada 07/04/2017 **Hora da Entrada** 15:29:00 **Vencimento** 04/10/2017
Proposição Número 49 / 2017
Proposição Projeto de Lei
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
Assunto Obriga adm pública municipal dar publicidade de in
Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

108
7

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 07/04/11, sob nº 049/11, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0490/11, com 08 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 07/04/11.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

11.09
JA

Processo nº 490

PROJETO DE LEI Nº 49/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de **fls. 08**, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1093/2017/AG.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de constitucionalidade, posto que não pode uma lei com iniciativa de um vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º, da Constituição da República.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico

CONSULTA/1093/2017/AG

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que "obriga a Administração Pública municipal a dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências" – Ingerência na seara de atuação administrativa do Poder Executivo – Imposição de obrigação ao Executivo – Quebra da separação dos Poderes – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que obriga a Administração Pública a dar publicidade às informações, conforme se verifica pela cópia anexa do projeto de Lei. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do proposto, entende-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa de vereador, que visa obrigar a Administração Pública municipal a “dar publicidade às informações que especifica e dá outras providências”, padece de vício de constitucionalidade, posto que não poderá uma lei com iniciativa de um vereador impor ao Poder Executivo obrigações que interferem na independência e harmonia dos Poderes, sob pena de afronta ao art. 2º da Constituição Federal.

Demais disto, observa-se que quando o Poder Legislativo legisla sobre a matéria colacionada, que se refere a ato típico de administração, acaba por invadir a esfera de gestão administrativa, cuja incumbência cabe ao Chefe do

Poder Executivo, circunstância que acaba também por violar o art. 61, § 1º, inc. II, al. e, c/c o art. 84, inc. VI, ambos da CF/88.

Neste sentido ensina Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631).

A título meramente exemplificativo, observe-se a manifestação do TJ/SP sobre proposição de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder Executivo no que tange à publicidade de informações, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Lei n. 10.141/08, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Dispõe sobre a publicação anual da prestação de contas do Festival Internacional de Teatro no 'site' oficial da Prefeitura e dá outras providências' – Não pode o Legislativo impor dever ao Executivo, menos ainda criar, por intermédio da imposição de todo descabida por violar o princípio da independência dos Poderes, forma de fiscalização não prevista na Constituição Estadual – Imposição que ainda demandará custos, a serem cobertos, contudo, por recursos que a norma impugnada não indicou – Violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 163.672-0/6-00 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Palma Bisson – 10.12.08 – V.U. – Voto n. 9429)" (destaque do original e nosso).



Ante todo o exposto, portanto, em face do que dispõe o art. 2º da Constituição Federal de 1988, o projeto de lei em tela não deve prosperar, fato que impede que a referida proposição avance no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Adriane M. Gonçalves

Adriane Maria Gonçalves
OAB/PR 41.243

Gerência:



Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

[Handwritten signature]

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 08, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 49/17, de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

[Handwritten signature]

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

*Recebi cópia dos
pareceres dia 03/05/17
11.09
Almeida*



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 29 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/17.

Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2017.

Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria